



# ***Prefeitura Municipal De Urandi***

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

## **CHAMADA PÚBLICA N° 001/2020**

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar da rede municipal de ensino.

**RECORRENTE:** Wanderson Cordeiro Rodrigues.

**RECORRIDA:** Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca.

## **JULGAMENTO DE RECURSOS**

No dia 03.01.2020, às 08:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Urandi, realizou-se a Chamada Pública n° 001/2020, fruto do processo administrativo n° 086/2019, para aquisição de produtos provenientes de agricultura familiar para merenda escolar da rede municipal.

Na referida data, atendendo ao disposto no art. 15 da Resolução n° 04 de 02 de Abril de 2015 o empreendedor Wanderson Cordeiro Rodrigues, portador do CPF n° 090.032.576-39, foi retirado da fase de lances uma vez que o produto oferecido por ele foi cotado pela Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca, que possuía prioridade no certame por se tratar de associação estabelecida no município.

Ao final, a associação supramencionada foi declarada vencedora e o empreendedor Wanderson Cordeiro Rodrigues manifestou a intenção de interpor recurso contra a dita associação alegando que a mesma não apresentou registro da polpa de frutas, conforme legislação e decreto n° 6.871 de 04 de junho de 2009 e o item 9.5 do edital.



## ***Prefeitura Municipal De Urandi***

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

Ato contínuo, a Comissão de Licitação abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para que fossem apresentadas as razões e contrarrazões do recurso, por escrito, em conformidade com o que preconiza a Lei 8.666/1993.

Na data de 09.01.2020 a Recorrente apresentou perante o Setor de Licitações do Município de Urandi as suas razões recursais. Por sua vez, no dia 13.01.2020 a Recorrida apresentou contrarrazões.

É o relato do essencial, passa-se portanto, à análise dos requisitos de admissibilidade e das alegações.

O Recurso interposto por Wanderson Cordeiro Rodrigues foi protocolizado tempestivamente perante o setor competente devendo ser conhecido. Assim também, às contrarrazões da Recorrida, Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca, atendeu aos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Passa-se à análise do mérito.

Em sede de recurso, a Recorrente asseverou que a Recorrida deixou de cumprir as exigências presentes no item 9.5 do edital, bem como, da legislação vigente pertinente a produção de polpas de frutas. Questionou a ausência de métodos para medir a qualidade do produto especialmente no que pese a atuação de uma nutricionista ou outra funcionária para avaliar as amostras.



## *Prefeitura Municipal De Urandi*

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

Aduz ainda que a prioridade dos fornecedores locais não são absolutas e nem mesmo podem se sobrepôr as normas do edital, que devia ser dada oportunidade a outros participantes.

Em seus pedidos a Recorrente pugna pela desclassificação da Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca e que sejam abertas as propostas dos outros proponentes. Subsidiariamente, requer a realização de novo procedimento para aquisição do item polpa de frutas e na hipótese de não ter seus pedidos atendidos pela Comissão de Licitação solicita que o recurso apresentado seja remetido para apreciação da autoridade superior. Por fim, requer vista dos autos para cópia integral.

Por sua vez a Recorrida, Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca, apontou que a decisão da Comissão de Licitação foi acertada, uma vez que o Recorrente reside no Município de Rio Pardo de Minas – MG, situado a mais de 149 km de distância do município de Urandi. Aduz a Recorrida que o item polpas de frutas é um produto perecível, que a entrega é feita gradualmente de acordo com a necessidade da Secretária de Educação e que tamanha distância tornaria a entrega do produto inviável.

Pontuou que o empreendedor Wanderson Cordeiro Rodrigues não é agricultor familiar, mas sim empresário individual do ramo de processamento de frutas e que o mesmo obteve a comprovação da DAF Física de forma irregular, apresentando cartão CNPJ que fundamenta suas alegações. Aludiu que o registro de polpa de frutas não é em seu nome, pessoa física, mas sim em nome de sua empresa, o que caracteriza intermediação de vendas por atravessador, não podendo concorrer nas quotas que são destinadas a agricultura familiar.



## ***Prefeitura Municipal De Urandi***

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

Em seus pedidos a Recorrida pede o indeferimento integral do recurso proposto pelo Recorrente Wanderson Cordeiro Rodrigues, bem como, sua inabilitação e que seja mantida a habilitação da Recorrida que sagrou-se vencedora do certame, Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca.

Para que sejam analisadas questões inerentes a presente Chamada Pública é necessário não somente a leitura pura da lei, mas sim uma análise hermenêutica interpretativa considerando os princípios incertos na Constituição Federal e a intenção do legislador ressaltando seu objetivo ao determinar uma destinação específica e criando critérios de prioridade na participação.

Diante das razões exposta, entendo que não merecem ser acolhidas as razões da Recorrente. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.947/09 prevê que 30% do valor de repasse pelo FNDE para o PNAR deve ser utilizado na compra de produtos diretamente da “agricultura familiar ou do empreendedor familiar rural”, bem como suas organizações.

Tal previsão legal tem o objetivo tanto de empregar uma alimentação saudável e variável como também de apoiar o desenvolvimento sustentável no âmbito da economia familiar, permitindo inclusive o desenvolvimento econômico da comunidade próxima.

### **- Prioridade em razão da localidade:**

O Recorrente foi desabilitado em virtude da prioridade de participação constantes no art. 25 da Resolução nº 04 de 02/04/2015, que favorece os fornecedores locais em face dos demais fornecedores. Conforme pode ser verificado na



## ***Prefeitura Municipal De Urandi***

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

documentação constante no envelope de habilitação do Recorrente, este reside na cidade de Pardo de Minas, ou seja, no estado vizinho localizado a mais de 149 km de distância do Município de Urandi, o que demonstra que foi acertada a decisão da Comissão de Licitação ao priorizar o Recorrido uma vez que é fornecedor local.

Conforme suscitado pelo Recorrido, o item pleiteado pelo Recorrente foi o de “polpas de frutas” que é um produto perecível e muito provavelmente não manteria sua qualidade e características nutricionais ao ser transportado por longa distância até ser entregue no destino final. Vislumbrar a referida situação fática também ratifica a necessidade de priorização de fornecedores locais, vez que estes podem entregar produtos frescos e com melhor qualidade.

### **- Prioridade absoluta para produtos da agricultura familiar:**

Nos seus documentos de habilitação o Recorrente anexa espontaneamente um certificado de registro no MAPA, ressalta-se que tal documento não se encontra nas exigências dos itens 3 e 4 do edital, onde são estabelecidos os documentos de habilitação.

Ocorre que apesar de questionar veementemente a ausência deste documento por parte da Recorrida que logrou-se vencedora, o Recorrente não se atenta para o fato de que a certificação apresentada encontra-se em nome de sua empresa, pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 28.624.846/0001-01 que atua na atividade de produção de vinhos e bebidas.

Desse modo, merece destaque o art. 14 da lei nº 11.947/2009, outrora citado neste documento, mas que perfeitamente se acomoda a situação. Vejamos:



## ***Prefeitura Municipal De Urandi***

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios **DIRETAMENTE** da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. (GRIFO NOSSO)

Pela análise do artigo transcrito não restam dúvidas que realizar contratação por meio de chamada pública, com pessoa jurídica distinta dos objetivos da agricultura familiar é ilícito e configuraria intermediação de vendas, sendo vedada tal conduta por parte da administração pública, que deverá respeitar a prioridade atribuída por lei ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e suas organizações.

### **- Da aferição de qualidade do item “polpas de frutas”:**

Ponto de intenso questionamento pelo Recorrente foi a qualidade das polpas de frutas que serão fornecidas pela Recorrida vencedora do certame, especialmente no que pesa a ausência de registro no MAPA.

Salienta-se que apesar de não possuir o referido registro, a Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca, vem seguido minuciosamente o princípios de higiene e qualidade do controle alimentício, bem como, as exigências da vigilância sanitária municipal, conforme pode ser verificado no alvará sanitário juntado a documentação.



## ***Prefeitura Municipal De Urandi***

*RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo*

*Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia*

*CNPJ/MF 13.982.632/0001-40*

---

A qualidade dos produtos a serem fornecidos pela Recorrida já foi comprovada, vez que a Associação Recorrida realizou contratos anteriores com a administração pública municipal para fornecimento de produtos idênticos aos do presente certame, sendo estes contratos registrados sob os números 065/2018 e 018/2018. Na oportunidade a referida associação honrou com todos os compromissos firmados desde a qualidade quanto eficiência e pontualidade para entrega dos produtos.

Nesse sentido, cabe trazer a baila o princípio da razoabilidade que estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente. Desse modo, no caso em tela parece ser desarrazoável que se exija de uma pequena Associação de Produtores Rurais de Agricultura Familiar um registro em um órgão federal, se existem outras forma de auferir a qualidade dos produtos, como as maneiras ora citadas.

Por todo exposto, conheço do recurso apresentado pela Recorrente e no mérito nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão anteriormente proferida durante a sessão do dia 03.01.2020, com a consequente habilitação da Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca.

Urandi, 23 de janeiro de 2020.

---

CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação